

O FENÔMENO DO SHARENTING E O COMPARTILHAMENTO NA INTERNET PELOS PAIS DE FOTOS DE CRIANÇAS COM CENSURA DOS GENITAIS: PROTEÇÃO OU SEXUALIZAÇÃO?

THE SHARENTING PHENOMENON AND THE SHARING OF CHILDREN PHOTOS WITH GENITAL CENSORSHIP ON THE INTERNET BY THE PARENTS: PROTECTION OR SEXUALIZATION?

Júlia Fernandes de Mendonça

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora na Associação Data Privacy de Pesquisa. Integrante do Núcleo de Gestão do Grupo de Pesquisa "Conversas Civilísticas", sob a orientação do prof. Leandro Reinaldo da Cunha. Integrante da Liga Baiana de Proteção de Dados e Segurança da Informação (LBPDSI).
E-mail: mendonca.julia@outlook.com

Leandro Reinaldo da Cunha

Professor Titular-Livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia. Estágio pós doutoral e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Coordenador Científico da Rede Visões Cruzadas da Contemporaneidade (Rede VCC), Seção Brasil, Pesquisador Científico. Autor de obras jurídicas.
E-mail: leandro.reinaldo@ufba.br

Recebido em: 13/08/2020

Aprovado em: 05/07/2021

RESUMO: Inicialmente, a partir de uma análise jurídica-interpretativa, baseada em uma revisão da bibliografia acerca do tema, o artigo pretende estudar uma das questões mais pulsantes da atual sociedade da informação em que vivemos, qual seja, a prática de sharenting, analisando o tema segundo seus diversos aspectos, ponderando acerca da problemática da superexposição online de informações pessoais de crianças realizada pelos pais, tendo, ainda, como pano de fundo a apreciação dos principais impactos ocasionados por esse fenômeno. Visando fornecer subsídios para a posterior análise do recorte proposto, o estudo adentra no debate sobre a diferença entre sexualidade e sexualização infantil, estabelecendo os principais pontos de discussão, o que permite uma efetiva compreensão do fato social estabelecido. Inserido nesse contexto é preponderante a aferição de uma das situações recorrentes quando se trata do sharenting que é o compartilhamento de fotos de crianças, sem qualquer conteúdo sexual, com alguma espécie de censura quando mostram sua genitália, o que nos leva à discutir se tal ação acarreta em uma sexualização do indivíduo em questão, ao dar um tratamento “adultizado” a algo que deveria ser enxergado como natural ou se trata-se apenas de uma proteção devida àquela criança em uma sociedade ainda permeada por inúmeras agressões aos mais vulneráveis.

Palavras-chave: *Sharenting*. Superexposição de crianças. Sexualização infantil. Censura de genitais.

ABSTRACT: Initially, from a legal-interpretative analysis, based on a review of the bibliography on the subject, the article intends to study one of the most important issues of the current information society in which we live, namely, the practice of sharenting, analyzing the theme according to its various aspects, considering the online overexposure of personal information about children did by parents, with the appreciation background of the main impacts caused by this phenomenon. Aiming to provide subsidies for further analysis of the proposed theme, the study enters into the debate on the difference between child sexuality and child sexualization, establishing the main points of discussion, which allows an effective understanding of the established social fact. In this context, the measurement of the recurrent situations when it comes to sharenting, which is the sharing of photos of children, without any sexual content, with some kind of censorship when it shows their genitalia, is preponderant, which leads us to discuss whether such action it entails a sexualization of the individual in question, by giving an “adult” treatment to something that should be seen as natural, or if it is just a protection due to the child in a society that still permeated by countless aggressions to the most vulnerable.

Keywords: *Sharenting*. Children overexposure. Child sexualization. Genital censorship.

SUMÁRIO: Introdução. 1 *Sharenting* e a superexposição de crianças online: Aspectos introdutórios. 1.1 *Sharenting* e proteção integral das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. 2 Exposição de fotos íntimas de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização? 2.1 Diferenças entre sexualidade infantil e sexualização infantil. 2.2 A discussão acerca da ocultação da genitália infantil e o limiar entre proteção e sexualização. Considerações finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O modelo de sociedade da vigilância na qual estamos inseridos, em que indivíduos carregam seus próprios “panópticos pessoais”, incentiva que todos estejam conectados na maior parte do tempo (BAUMAN; LYON, 2014, p. 61). Compras, comemorações e até mesmo desabafos pessoais são exemplos dos mais variados momentos partilhados quase que automaticamente pela *internet*. Quando não são transmissões simultâneas, observa-se uma acentuada necessidade de, ao menos, realizar registros com vídeos ou fotografias que posteriormente terão idêntico destino: as redes sociais.

Segundo dados do relatório “The Global Media Inteligente Report 2020”, produzido pela GlobalWebindex, usuários brasileiros direcionam, em média, 5 horas diárias na utilização de mídias sociais, gerando uma sistemática de hábitos que criam uma peculiar dinâmica de comportamentos (GLOBALWEBINDEX, 2020, p.26). Nesse contexto, é possível perceber que, na ocorrência de algum caso inusitado no trabalho, ou até mesmo nas situações mais triviais, como uma receita bem-sucedida na cozinha, involuntariamente cria-se a necessidade de compartilhar aquele acontecimento *online*, tornando a exposição pessoal uma regra social.

Tal panorama não seria diferente no tocante às questões relacionadas ao núcleo familiar de um indivíduo, assunto secular no contexto da vida humana, que outrora ficava restrito a um grupo mais próximo, mas que diante da atual dinâmica social, torna-se acessível a qualquer integrante do ambiente digital. Quando esse hábito de compartilhamento excessivo é realizado pelos pais, em relação à seus filhos, estamos diante da prática denominada *sharenting*, que será o ponto norteador de análise do objeto do presente estudo.

Após considerações introdutórias sobre o tema, será feita uma análise do fenômeno do *sharenting* sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, trazendo para a discussão a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, instrumentalizando o repertório necessário para a discussão do recorte a ser posteriormente analisado. Em seguida, o pretende-se

investigar quando a referida exposição manifesta-se pelo compartilhamento de imagens que mostram a genitália dos filhos mais jovens e as contrariedades envolvendo uma possível sexualização, quando da utilização de mecanismos visando a sua ocultação. Assim, busca-se investigar se esse “filtro” de proteção – que costuma ser utilizado apenas quando o conteúdo a ser postado contém algum tipo de nudez –, realmente protege a criança em questão, ou se pode ocasionar em uma possível sexualização da mesma.

1 SHARENTING E A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS ONLINE: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Já é realidade que mesmo antes do nascimento do filho, os pais corram para as redes sociais para contar a novidade, postando ultrassonografias, fotos, vídeos e todos os tipos de registros possíveis, prática que tende a aumentar ao longo do crescimento da criança. Em verdade, muitas pessoas chegam a relacionar diretamente o fato de alguém possuir ou não filhos, com a exposição de informações dos mesmos nas redes sociais dos pais, reflexo de uma imposição da atual dinâmica da sociedade. Quando ausente essas informações, surgem questionamentos, inclusive, sobre a “presença” ou efetivo exercício da maternidade/paternidade (ligada ao poder familiar) na vida dos filhos.

Tal panorama culminou na interessante indagação feita em reportagem publicada pelo *New York Times* em 2019: “If you didn’t *share*nting, did you even parent?” (CIESEMIER, Kendall; JENSEN, Taige; RAZA, Nayeema., 2020). O editorial pôs filhos confrontando pais acerca do excessivo compartilhamento de suas informações *online* e umas das mães entrevistadas, quando questionada pela filha sobre os riscos que ela pode correr ao ter fotos suas de biquíni expostas, responde que “só seria possível parar se não tirássemos mais férias juntas”, completando, ainda, que seria “muito triste não poder compartilhar os registros no *instagram*”. Outra entrevistada, quando perguntada acerca da quantidade de informações postadas sobre a prole, refuta a filha com outro questionamento: “Como os outros vão saber de você se eu não postar nas redes?”. Reputa-se, então, notável que o entrelaço do dia a dia familiar com as mídias digitais se tornou tão naturalizado que a sua incoerência é motivo de estranhamento, ou até de desconforto.

Em verdade, antes mesmo da sociedade adquirir o *status* de *paper less society* (RODOTÀ, 2007, p.10), algumas crianças já tinham sua intimidade violada, por meio dos constrangimentos constantes cometidos pelos *paparazzi*, quando se tratava de filhos de pessoas famosas. No entanto, o que se observa nos dias atuais é uma intromissão que se dá de “dentro para fora” (AFFONSO, 2019, p.13), através da família, que voluntariamente publica fotos e vídeos nas redes sociais, muitas vezes sem critérios quanto à proteção da sua intimidade, desconsiderando o seu melhor interesse. É como se a exposição ocorresse de maneira muito mais intensa do que outrora, pois “não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada” (AFFONSO, 2019, p.13).

Conforme assevera Irma Pereira Maceira, é de fácil constatação que “em nome da felicidade e prazer pessoal”, a vida da criança, desde muito nova, é exposta nas redes sociais com todos os detalhes, abrangendo fotos do nascimento, dos primeiros momentos da vida ao lado dos pais e até mesmo ao lado dos médicos que realizaram o parto (2015, p.176). Além disso, na medida em que o tempo passa, aumenta sucessivamente o número dessas imagens nas redes, publicizando as minúcias das vivências familiares, as quais deveriam ser privadas (MACEIRA, 2015, p.177).

O aumento da exposição online ao longo dos anos foi analisado por um estudo desenvolvido pela empresa britânica Nominet, em 2016, o qual afirma que uma criança comum terá, até o quinto ano de idade, quase 1.500 fotos suas postadas online (NOMINET, 2016), o que contrasta demais com os álbuns de família (físicos e com fotos reveladas/impressas) comuns até o período anterior à explosão das redes sociais.

Ao observar tais fenômenos, o jornalista estadunidense Steven Leckart, em um artigo publicado no *The Wall Street Journal*, cunhou o termo originalmente denominado como *oversharenting* (MENA, 2019). A expressão decorre da união das palavras *share* (compartilhar), *parenting* (cuidar, no sentido de exercer poder familiar) (EBERLIN, 2017, p.8), somado ao prefixo que não é mais tão adotado, “*over*” (excesso) (FREIRE, 2015).

Para Fernando Eberlin, essa prática consiste no “hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações da internet.” (2017, p.8). Por sua vez, Leah Plunkett amplia o entendimento desse fenômeno ao aduzir que o termo pode se referir a pais, professores ou cuidadores adultos que “publicam, transmitem, armazenam ou se envolvem em outras atividades que divulguem informações privadas sobre uma criança, em canais digitais” (2019, p.15).

Essa exagerada exposição perpassa pelas mais diversas motivações. Stacey Steinberg compreende que as famílias que reproduzem esse fenômeno, não o fazem com más intenções, todavia, simplesmente “não conseguem compreender inteiramente o significado da criação de uma identidade digital para seus filhos” (2020, p.11). Outrossim, Leah Plunkett assevera que “os adultos não estão conscientemente tentando bagunçar com a vida das crianças”, destacando que normalmente o *sharenting* é feito com a melhor das intenções (2019, p.27).

Assim, ainda que não haja de forma explícita a intenção dos pais em expor sua prole, ou, ainda, que utilizem de mecanismos na tentativa preservar as informações pessoais (omitindo o nome ou censurando suas partes íntimas, por exemplo), ao acompanhar as suas trajetórias virtuais, é plenamente plausível chegar a inferências que possam ser associadas diretamente àquela criança em específico, extraídas das mais diversas informações, como a sua localização, aniversário, ou até mesmo o local onde a criança estuda, como no caso do hábito de publicação da tradicional foto do “primeiro dia de aula”.

A discussão ganha contornos ainda mais jurídicos quando se analisa que esses dados e imagens, compartilhados pelos pais, são inseridos na rede mundial de computadores ao longo de toda a vida da criança e, dentro do contexto digital, dificilmente tais informações poderão ser apagadas de forma efetiva, considerando que “a *internet* não esquece” (SCHREIBER, 2014, p.172).

Dessa forma, mesmo passados muitos anos após a publicação, tais informações podem ser acessadas tanto pelas próprias crianças à época, quanto por terceiros (EBERLIN, 2017, p.9), o que pode dar azo a danos imensuráveis, tendo em vista a possibilidade de servirem de base para discriminação em “processos de admissão em trabalho, educação e contratação de planos de saúde” (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020, p.204). Em verdade, Stacey Steinberg aponta que as divulgações feitas durante a infância têm o potencial de durar a vida toda (STEINBERG, 2017, p. 9), podendo afetar o desenvolvimento sadio de tais indivíduos (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020, p.204).

Posto isso, após exposições introdutórias acerca do tema, necessário se faz analisar o fenômeno *sharenting* em face do ordenamento jurídico nacional e internacional, sob a luz da doutrina da proteção integral da criança.

1.1 SHARENTING E PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No limiar entre o compartilhamento de momentos felizes com seus filhos e os riscos de uma dessas informações serem utilizadas inadequadamente no futuro, se faz imprescindível realizar uma breve síntese de como a proteção da criança e adolescente são guarnecidos pelos diplomas legais internacionais e como essa tutela funciona no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito internacional, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), trouxe pela primeira vez a concepção do “melhor interesse” no corpo do seu texto, em seu princípio segundo¹. Isso foi um importante passo para os debates sobre a tutela da criança em âmbito internacional, que culminaram, em 1989, na adoção do instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal (UNICEF, 1990), a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Tal diploma, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, estipula, em seu artigo 16, que “Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e a sua reputação”. Dessa forma, estabelece, de pronto, que as crianças, apesar de serem considerados seres “em peculiar fase de desenvolvimento” (BRASIL, 1990), possuem honra e reputação que devem ser respeitadas, bem como não podem sofrer interferências arbitrárias na sua vida privada, ainda que oriundas de familiares. O mesmo texto normativo preleciona que o desenvolvimento da criança e do adolescente deve ocorrer sempre pautado na sua dignidade, sendo proporcionadas oportunidades e facilidades, a fim de lhe conferir o desenvolvimento “físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o panorama histórico internacional encabeçado pela ONU conduz a uma concepção de proteção integral, a qual constitui-se na necessidade da implementação de instrumentos jurídicos capazes de garantir todos os direitos fundamentais e sociais a crianças e adolescentes, incluídos nesse rol, os direitos da personalidade. Outrossim, a concepção de proteção integral deve ser entendida como a *pedra de toque* de qualquer elaboração normativa, política ou ações voltadas a crianças e adolescentes.

No âmbito nacional, a Constituição Federal consolidou a doutrina da proteção integral ao estabelecer, em seu artigo 227, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, entre outros direitos, às crianças, adolescentes e jovens. Dessa forma, foi atribuída a esses sujeitos uma condição especial, sendo conferida uma proteção integral, com o objetivo de preservar a saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento social e moral.

À luz de tal condição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) realiza um recorte mais específico em relação ao direito de imagem, garantindo expressamente a sua preservação, ao prelecionar, em seu artigo 17, que o direito ao respeito engloba para além da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas também a “preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”(BRASIL, 1990). Ressalte-se, ainda, que esse mesmo diploma legal, em seu artigo 100, inciso V, dispõe que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”(BRASIL, 1990), o que demonstra a preocupação do legislador em resguardar com ainda mais atenção os direitos atinentes à intimidade e vida privada dos mais jovens. Por fim, vale destacar que o ECA também concedeu ao Ministério Público a prerrogativa de vedar a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de forma a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos jurídicos como o inquérito civil e a ação civil pública, em seu artigo 201, inciso V.

Tendo como base o intuito do presente artigo, faz-se necessário também abordar a tutela da infância frente ao fluxo de dados *online*, sendo de se considerar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), possui uma seção própria que aborda o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Alinhado com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e no

¹ Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

ECA, o diploma estabelece, em seu artigo 14, que o aludido tratamento deve ser feito, sempre, com base no seu *melhor interesse*. O parágrafo primeiro do mesmo artigo define que para a efetivação da coleta e tratamento de dados de crianças de até 12 anos é necessário consentimento específico e em destaque, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, o que pode gerar discussões quando analisamos que as mesmas pessoas que devem fornecer o consentimento para o tratamento de dados das crianças, podem incorrer, ainda que de forma inconsciente, em práticas excessiva como o *sharenting*. Não obstante, o diploma ainda estipula a observância do princípio da minimização da coleta de dados em jogos, aplicativos de internet e outras atividades voltadas ao público infanto-juvenil, além de obrigar a oferta de informações em formato adequado e acessível para crianças e adolescentes.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado com os textos normativos internacionais, garante aos mais jovens um relevante arcabouço de proteção e manutenção da dignidade em sentido amplo, enquanto sujeito de direitos.

Ocorre que, apesar de existirem tais parâmetros legais que deveriam balizar o comportamento dos pais em relação aos filhos, constantemente a garantia do melhor interesse é negligenciada, conforme ora demonstrado. Isso ocorre, por exemplo, nas situações envolvendo o objeto do presente artigo, quando esses pais, na tentativa conciliar a manutenção da vida privada e intimidade dos filhos, com a incessante necessidade de compartilhar todos os momentos nas redes sociais, postam fotos das crianças em momentos íntimos, como no banho, procedendo com a censura dos seus genitais, em uma espécie de “filtro de postagem”. Diante de práticas semelhantes, a controvérsia se estabelece quando indaga-se se a utilização de tal mecanismo, na tentativa de proteção, é realmente apropriado, ou se acaba ocasionando uma sexualização da criança, discussão que será aprofundada nos tópicos seguintes.

2 EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DE CRIANÇAS COM CENSURA DOS GENITAIS: PROTEÇÃO OU SEXUALIZAÇÃO?

A já mencionada necessidade de compartilhamento *online* de todos os instantes da vida dos filhos, muitas vezes abarca momentos mais “íntimos”, quais sejam, as famosas fotos do “primeiro banho” ou do “primeiro dia na praia”. Entretanto, como se percebe comum, tais imagens naturalmente acabam mostrando os órgãos genitais das crianças e, na tentativa de resguardar a intimidade dos filhos e proteger o conteúdo de ser utilizado indevidamente, os pais colocam “figurinhas” ou “borrões”, censurando-os.

O que se pretende pôr em discussão no presente momento é o quão adequada se mostra essa atitude, a partir de uma análise sob a ótica de que a genitália infantil deve ser encarada como “natural”, desprovida de qualquer conotação sexualizada e que, por conseguinte, rechaçaria a necessidade de ocultação. Questiona-se, ainda, de igual maneira, se esse ímpeto de ocultar os genitais não acabaria atribuindo uma condição “adultizada” a criança, fator negativo que influencia fortemente a maturação e desenvolvimento durante o período da infância.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE SEXUALIDADE INFANTIL E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL

De início, faz-se imperiosa a distinção entre a “sexualidade infantil” e a concepção de “sexualização infantil”. O professor Leandro Reinaldo da Cunha, em estudos anteriores, ao discorrer sobre sexualidade, assevera que “A sexualidade de cada ser humano revela-se como um dos elementos mais nucleares de sua essência”, identificando-se como um “componente inerente da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, com conexões que vão além dos aspectos mais corriqueiros, permeando toda a existência do sujeito” (CUNHA, 2018, p.5). Dessa forma, a sexualidade seria algo inato a qualquer ser humano, devendo a sua compreensão ser

trabalhada e estimulada de maneira saudável, inclusive, quando se trata de crianças e adolescentes, atendidos os parâmetros adequados a cada idade.

É importante que a criança, aos poucos, tenha familiaridade com seu próprio corpo, saiba identificar onde dói para ajudar os pais e cuidadores a tomar conta de sua saúde, e possa se instrumentalizar para estabelecer os limites entre carinho e abuso (LUNETAS, 2017). Assim, a dificuldade que alguns pais têm de discutir assuntos envolvendo sexualidade, por normalmente considerá-los “delicados e complexos”, pode ocasionar, muitas vezes, em “situações de risco para as crianças, tornando-as mais vulneráveis em relação a possíveis violências/abusos por parte de adultos” (FELIPE; PRESTES; 2012, p.3).

Ainda nessa seara, ressalta-se a importância dada por Freud, citado por Maria Abu-Jamra Zornig, à sexualidade infantil, justamente por reconhecer seu “valor estruturante” (2008, p.4). Ademais, o psicanalista assevera que as teorias sexuais infantis permitem à criança “interpretar o enigma de sua existência, construindo, através de sua fantasia, um lugar subjetivo que lhe permite descolar-se da posição de alienação original no discurso parental”(ZORNIG, 2008, p.4).

Em contrapartida, a ideia de “sexualização infantil” comporta um entendimento diverso, antinatural, de origem externa, que confere uma condição “erotizada” à crianças, não devendo ser confundido com a sexualidade infantil (CHIARADIA ; NASCIMENTO; 2018, p.212).

A sexualização infantil seria uma espécie de manobra que a “adultiza” a criança e muitas vezes é “encabeçada pela publicidade infantil, pela sociedade de consumo ou mesmo por adultos do seu convívio” que, de maneira indireta, “expõem a criança a repetir padrões de comportamento inadequados para sua faixa etária” (LUNETAS, 2017). Tal fenômeno, que pode desdobrar-se em outros denominados “adultização infantil” ou “erotização infantil”, é possível de ser identificado em ações aparentemente inofensivas e naturalizadas no nosso dia a dia, como, por exemplo, o incentivo de brincadeiras atinentes a “namoricos no colégio” (NASCIMENTO, 2018).

Nesse sentido, uma campanha organizada pela Secretaria de Assistência Social do Amazonas intitulada “Criança não namora” (FRAGA, 2017), promoveu justamente o debate sobre a imposição de ideias e idiosincrasias adultas precocemente em crianças. Em entrevista sobre a campanha, Vera Zimmermann, psicanalista do Centro de Referência da Infância e Adolescência da Unifesp/SP, afirmou que os pais muitas vezes interpretam o “interesse pelo outro, as preferências por tais e tais amigos, as primeiras escolhas infantis, como algo erótico, quase genital. Não se trata disso”. Para a psicanalista, a criança apenas estaria aprendendo a fazer amigos e a se relacionar, tendo em vista que a ideia de namoro e relacionamentos amorosos é uma projeção de adultos (FRAGA, 2017). Na prática, as crianças não entendem o conceito da grande maioria dos arquétipos de comportamento que lhes são impostos, tendendo a simplesmente reproduzir aquilo que observam e aprendem, sem ter noção das complexidades envolvidas.

De igual maneira, é comum identificar a imposição de padrões de comportamento “adultizadores” no contexto das redes sociais. Em muitos casos, verifica-se que as crianças são as protagonistas de verdadeiros diários em tempo real (AFFONSO, 2019, p.3), criando seu próprio império de seguidores. No entanto, a incessante busca por crescimento e engajamento virtual, característica inerente aos modelos de negócio dos aplicativos, acaba levando os pais das crianças a investirem em situações que “chamem a atenção”, objetivando atingir o maior alcance possível, a qualquer custo.

Um exemplo desse fenômeno pode ser ilustrado por um vídeo compartilhado em um canal composto por duas crianças de 13 anos, gêmeas, que possuem mais de 13 milhões de inscritos (PLANETA GÊMEAS, 2020). No citado, as irmãs aparecem com enchimento nos sutiãs, afirmando que “colocaram silicone”, para realizar uma espécie de “trollagem” com seus familiares, protagonizando uma situação extremamente inapropriada para sua faixa etária. Ora, situações nas quais crianças figurem como objeto de modificações corporais para fins estéticos ou tenham atribuída a seus corpos uma conotação sexualizada, podem e devem ser questionadas. O cenário é

ainda mais tortuoso quando verifica-se o tratamento jocoso e o objetivo de expor e alcançar, utilizando-se de conteúdos semelhantes, cada vez mais pessoas nas redes sociais.

Ressalte-se, apenas para fins de esclarecimentos, que a crítica acima feita no tocante a realização de intervenções corporais cirúrgicas em crianças foi dirigida unicamente quando para fins estéticos, nada se relacionando a transgêneros, que estão autorizados a realizar intervenções cirúrgicas visando a redesignação sexual a partir de 18 anos (Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, que substituiu a Resolução 1.995/2010 que trazia determinava 21 anos como critério etário), ainda que o Ministério da Saúde exija a idade de 21 anos para tanto (Portaria 2.803/13) (CUNHA, 2019, p.14).

Ainda dentro da ponderação proposta, interessante se faz destacar um caso ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, o qual uma criança de 10 anos compartilhou um vídeo brincando com uma amiga, da mesma idade, na piscina de sua casa. Em entrevista, a mãe da criança afirmou que inicialmente não achou “nada demais” no conteúdo, entretanto, se assustou quando a filha noticiou que o vídeo tinha chegado a mais de 400.000 (quatrocentas mil) visualizações (FISHER; TAUB, 2019). Segundo uma matéria publicada no *New York Times*, a qual analisou o citado caso, o sistema automatizado de recomendações do YouTube - que impulsiona a maioria das visualizações da plataforma, sugerindo o que os usuários devem assistir em seguida - começou a exibir esse conteúdo para usuários que consumiam outros vídeos de crianças pré-adolescentes e parcialmente vestidas (FISHER; TAUB, 2019). Aparentemente, os usuários nem precisavam procurar especificamente vídeos de crianças, podendo a plataforma levá-los através de uma “progressão de recomendações”, o que só aumenta o risco desse tipo de situação.

Os jornalistas verificaram também que as recomendações com “temáticas sexuais” são ainda mais questionáveis, ao passo que foi identificado que vídeos de mulheres abordando temáticas sexuais, por exemplo, podem levar “a vídeos de mulheres em roupas íntimas ou amamentando”, muitas vezes sendo feita menção às suas idades que normalmente variam entre 19, 18 e até 16 anos”(FISHER; TAUB, 2019). Dessa forma, o editorial destacou que ao exibir vídeos de crianças, juntamente com conteúdo sexual, a plataforma “arrisca normalizar o tabu existente contra a pedofilia”(FISHER; TAUB, 2019).

Destaque-se que após o caso ser noticiado ao Youtube, a plataforma promoveu uma alteração em seu algoritmo, além de banir comentários em vídeos protagonizados por crianças e excluir diversos vídeos caseiros contendo menores de idade. Todavia, conforme atestado pela própria matéria, milhares ainda permaneceram indexados.

Tais tipos de situações potencializam ainda mais o quão perigoso pode ser a postagem de conteúdo infantil *online*, tendo em vista que o próprio algoritmo de algumas plataformas podem atrelá-los a contextos adultizados, fomentando a sexualização da infância no contexto digital.

Ademais, após breve análise da problemática que permeia a ideia de sexualização infantil, será abordado o recorte específico proposto no presente artigo.

2.2 A DISCUSSÃO ACERCA DA OCULTAÇÃO DA GENITÁLIA INFANTIL E O LIMIAR ENTRE PROTEÇÃO E SEXUALIZAÇÃO.

Ao compartilhar fotos dos filhos exibindo seu genitais os pais se veem compelidos a satisfazer o ímpeto cobri-los com o uso de borrões ou figurinhas, objetivando estabelecer uma certa “segurança”, seja em relação à própria intimidade da criança ou em relação à utilização do conteúdo por terceiros mal-intencionados.

No entanto, o que se pretende debater é se a referida ação, que caracteriza uma espécie de “filtro de postagem”, não estaria impondo à criança uma condição “adultizada”, ao passo que confere às suas partes íntimas, ainda que não intencionalmente, uma conotação sexualizada. Isso porque, diferente dos adultos, que sentem a necessidade de ocultar suas partes íntimas, sob risco

do conteúdo ser considerado “indevido” ou “pornográfico”, no caso das crianças, por ser algo que deveria ser encarado sem qualquer conotação sexualizada, rechaçaria a necessidade de ocultação.

De fato, está na política de uso de diversas redes sociais, como o Instagram, a proibição de conteúdo com teor sexual explícito ou qualquer tipo de nudez, como por exemplo, mamilos femininos (POLLO, 2020), ainda que com intenção artística. Inclusive, recentemente foram proibidos até mesmo os emojis (pêssego, berinjala, gotinhas) que podem denotar erotismo quando utilizados em contexto lascivos (POLLO, 2020).

Para fins de contextualização, destaca-se o que Foucault, conforme citado por Jane Felipe e Bianca Salazar Guizzo, observou apontando que desde o século XVII, mecanismos específicos de conhecimento e poder centrados no sexo foram conciliados, mediante uma “variedade de práticas sociais e técnicas de poder” (2003, p.5). Nesse sentido, conforme entendido pelo filósofo, a sexualidade de mulheres e crianças, o comportamento procriativo e a demarcação de perversões sexuais, vistas “somente sob a ótica da patologia individual”, produziram figuras submetidas à observação e ao controle social, sendo elas: “a mulher histérica, a criança masturbadora, o casal que utiliza formas artificiais de controle da natalidade e o “pervertido”, especialmente o homossexual” (FELIPE; GUIZZO; 2003, p. 5).

No entanto, ao arrematar o aludido raciocínio, as referidas autoras ponderam que a definição do que é considerado “perversão” ou “anormal”, depende sempre “do marco de referência de uma determinada cultura, seja em nome da religião, da educação e etc”(FELIPE; GUIZZO; 2003, p. 5). Na realidade, as sociedades acabam mudando e se transformando de geração em geração também no que diz respeito aos costumes e moralidades sexuais (FELIPE; GUIZZO; 2003, p. 5), todavia, a concepção de normalidade ou anormalidade, que tem o poder de segregar, sempre revela uma íntima conexão com a sexualidade (CUNHA, 2015, p. 2018).

Assim sendo, a partir do século XVIII, com o iluminismo e as demais transformações sociais, foi iniciada a promoção da ideia de uma “inocência infantil”- conceito que está mais ligado à atual ideia de “infante”-, sendo criados, ao longo dos anos, vários elementos normativos para garantir a proteção da infância, implicando num maior controle e intervenção do estado e, posteriormente, consolidando a atual ideia da “doutrina de proteção integral”.

Isso posto, diante da atual concepção de infância, não seria razoável equiparar um momento pueril como uma criança em seu primeiro banho, com adultos que produzem conteúdos “despidos”, ainda que ausente a intenção de erotismo. Em caráter empírico, basta analisar a reação das pessoas ao verem uma criança despida na praia e um adulto. A primeira hipótese é encarada, via de regra, como algo natural, ao passo que a segunda hipótese gera perplexidade social e pode até mesmo suscitar a discussão acerca de um tipo penal².

Nesse sentido, partindo da premissa de que um corpo infantil não deveria ser sexualizado, a cantora Pink afirmou em entrevista que não postaria mais fotos dos seus filhos nas redes sociais (UNIVERSA, 2019). Isso porque, após compartilhar uma foto de um dos seus filhos brincando na piscina sem fraldas, sofreu muitos ataques pelo seu Instagram. Na oportunidade, ela afirmou que não tinha percebido a “nudez” e asseverou que, por se tratar de uma criança de dois anos, ele “não precisa ficar usando fraldas de banho molhadas”(UNIVERSA, 2019) e completou, ainda, aduzindo que vive em uma fazenda onde é comum e natural que seus filhos fiquem despidos.

Esclareça-se, mais uma vez, atendendo um intento de evitar polêmicas indevidas, que a intenção do presente artigo não é acusar os pais de estarem praticando intencionalmente essa sexualização. Pelo contrário, o que se propõe é justamente estabelecer um debate acerca de qual seria a tênue fronteira entre a proteção e a atribuição de uma conotação sexualizada.

Ocorre que o comportamento dos pais mediante a aplicação de um “filtro de postagem”, o qual se materializa por meio da censura dos genitais, não pode existir apenas quando no tocante

² Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

à imagens ou vídeos mais íntimos. Isso porque, como visto, o crescente contingente de informações de crianças e adolescentes disponibilizados pelos seus genitores online podem trazer diversas implicações no futuro. No entanto, impende destacar que esse “filtro” não pode existir unicamente quando se tratar de uma foto mais íntima - oportunidade em que normalmente ocorre as censuras dos genitais-, mas sim, acerca de qualquer informação que possa ser associada aos filhos, não havendo de restringir-se apenas aos momentos em que imagens íntimas podem ser expostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, o presente artigo buscou contextualizar o fenômeno do *sharenting*, bem como as problemáticas oriundas desse compartilhamento excessivo. Além disso, foram elencados alguns riscos que essa prática pode ocasionar no futuro dos mais jovens, tanto no âmbito pessoal, social, quanto no âmbito escolar e do mercado de trabalho.

À vista disso, foram analisados os mecanismos de proteção da criança e do adolescente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, dentro da temática proposta, perpassando por diplomas legais brasileiros e internacionais. Tal análise culminou na concepção da existência de uma doutrina de proteção integral, a qual garante às crianças e aos adolescentes um *status* de sujeito de direitos, destinatários de absoluta prioridade, com a necessidade de observância ao seu melhor interesse e sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Adentrando o recorte proposto pelo artigo, foi promovida a distinção entre “sexualidade” e “sexualização” infantil, sendo esta uma condição imposta artificialmente que expõe a criança a repetir padrões de comportamento “adultizadores”, e àquela algo natural que deve ser compreendido e incentivado. Em seguida, foi posta em discussão a atitude de pais que, ao postar fotos dos filhos nas quais aparecem seus genitais, procedem com a ocultação dos mesmos, ponderando se essa ação não estaria, ainda que de forma não intencional, dando uma “conotação sexualizada” a algo que deveria ser natural.

Concluiu-se, portanto, que deve existir um “filtro de postagem” por parte dos pais em relação ao conteúdo compartilhado sobre seus filhos na *internet*, fundado nos deveres inerentes à paternidade. No entanto, a filtragem não pode existir unicamente quando se tratar de uma foto mais íntima - oportunidade em que normalmente ocorre as censuras dos genitais-, mas sim acerca de qualquer informação que possa ser associada aos filhos, não havendo de restringir-se apenas a momentos em que conteúdos envolvendo nudez possam ser expostos. Ainda que de forma impensada, a preocupação com a publicação dos genitais nas fotos contrasta com a atitude de extrema exposição que propaga-se na sociedade atual, em uma manifesta ofensa aos direitos que devem ser garantidos a crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Filipe José Mendon. Big Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados. *Jota*. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/big-little-brother-brasil-pais-quarentenados-filhos-expostos-e-vigiados-14042020>. Acesso em: 04 de Jun. 2020.

AFFONSO, Filipe José Mendon. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 de Jun.

de 2020.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.61.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 04 de Jun. 2020.

CHIARADIA, Cristiana de França; NASCIMENTO, Maria Lívia do. *Sexualidade infantojuvenil e judicialização*, Rev. Polis e Psique; 8(3): p. 210-224, 2018.

CIESEMIER, Kendal; JENSEN, Taige; RAZA, Nayeema. "If you didn't *sharenting*, did you even parent?". *The New York Times*. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/08/07/opinion/parents-social-media.html>. Acesso em: 15 de Jun. 2020.

CRIANÇA E CONSUMO. Criança e consumo entrevistas: Erotização precoce e exploração sexual infantil, 2009. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-2.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. *A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento etário*. In: ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane; DADALTRO, Luciana. *Responsabilidade Civil e Medicina*, 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade de Redesignação de Gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: , 2018.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.7, n.3., 2017. Acesso em: 04 de Jun. 2020.

FELIPE, Jane; GUIZZO, Bianca Salazar. *Erotização dos corpos infantis na sociedade de consumo*. *Proposições*, v.4, n. 3, 2003, p.5.

FELIPE, Jane; PRESTES, Liliana Madruga. *Erotização dos corpos infantis, pedofilia e pedofilização na contemporaneidade*. Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, 2012.

FISCHER, Max; TAUB, Amanda. *On YouTube's Digital Playground, an Open Gate for Pedophiles*. *The New York Times*. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/06/03/world/americas/youtube-pedophiles.html>. Acesso em: 03 de Jun. de 2021.

FRAGA, Olívia. "Criança não namora": campanha discute erotização precoce. *Revista Crescer Globo*. 2017. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2017/04/crianca-nao-namora-campanha-discute-erotizacao-precoce.html>. Acesso em: 10 de Jun. de 2020.

FREIRE, Raquel. O que é Oversharing?. *Tecmundo*. 2015. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/noticias/noticia/2015/01/o-que-e-oversharing.html#:~:text=Compartilhar%20exageradamente%3A%20essa%20%C3%A9%20a,em%20especial%20nas%20redes%20sociais>. Acesso em: 04 de Jun. 2020.

GÊMEAS, planeta. *Testamos a falsidade da nossa família*. 2020. (17m:58s). Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCqqGXzmJn6biINRt5OILmRQ>. Acesso em: 10 de Jun. de 2020.

GLOBALWEBINDEX. The Global Media Intelligence Report 2020: a reference guide to consumers' media use in 42 countries. eMarketer Team, 2020. Disponível em: <https://www.gwi.com/reports/gmi-report>. Acesso em: 20 de maio. 2021.

KAMENETZ, Anya. The Problem With 'Sharenting'. *The New York Times*. 2020. <https://www.nytimes.com/2019/06/05/opinion/children-internet-privacy.html>. Acesso em: 04 de Jun. 2020.

LIMA, Ramalho. Perfil de bebê que ainda não nasceu já tem 125 mil seguidores no Instagram. *Tecmundo*. 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/139245-perfil-bebe-ainda-nao-nasceu-tem-125-mil-seguidores-instagram.htm> Acesso em: 04 de Jun. 2020.

LUNETAS. Sexualização precoce: precisamos falar sobre erotização infantil. *Lunetas*. 2017 Disponível em: <https://lunetas.com.br/sexualizacao-precoce-precisamos-falar-sobre-erotizacao-infantil/>. Acesso em: 10 de Jun. 2020.

MACEIRA, Irma Pereira. A proteção do direito à privacidade familiar na internet. Editora Lumen Juris, 2015.

MAMONA, Karla. Famosos aderem à moda de anunciar gravidez por post patrocinado. *Exame*. 2018. Disponível em: <https://exame.com/marketing/famosos-aderem-a-moda-de-anunciar-gravidez-por-post-patrocinado/>. Acesso em: 04 de Jun. 2020.

MENA, Isabela. Verbete draft: o que é sharenting. *Draft*. 2019 Disponível em: <https://www.projeto-draft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/#:~:text=Hist%C3%b3rico%3A%20Em%202012%2C%20o%20jornalista,do%20The%20Wall%20Street%20Journal>. Acesso em: 04 de Jun. 2020

NASCIMENTO, Fabiane Saraiva do. Neuropsi – O que é erotização precoce?. *Gazeta*. 2018. Disponível em: <http://gazetadotriangulo.com.br/tmp/neuropsi/neuropsi-o-que-e-erotizacao-precoce/> Acesso em: 10 de Jun. de 2020.

POLLO, Luiza. Do Tumblr ao Instagram, como o conteúdo erótico aparece nas redes sociais. *Tab*. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/10/do-tumblr-ao-instagram-como-o-conteudo-erotico-aparece-nas-redes-sociais.htm> Acesso em: 17 de Jun. de 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. Editora Atlas, 2014.

SCHULMAN, Gabriel. *www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: O espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas*. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina

Brochado; ALMEIDA, Victor. O direito civil entre o direito e a pessoa: Estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá.

STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. University of Florida Law Faculty Publications. UF Law Scholarship Repository, 2017.

UNIVERSA. Pink não postará mais fotos dos filhos em rede após comentários agressivos. *Uol*. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/22/pink-nao-postara-mais-fotos-dos-filhos-em-rede-apos-comentarios-agressivos.htm>. Acesso em: 17 de Jun. de 2020.

ZORNIG, Maria Abu-Jamra. *As teorias sexuais infantis na atualidade: algumas reflexões*. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 13, n. 1, jan./mar. 2008.